



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085566-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SILVIA APARECIDA BUENO DA COSTA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5854
Agravo de Instrumento : 2085566-09.2025.8.26.0000
Comarca : Sertãozinho
Agravante : Silvia Aparecida Bueno da Costa
Agravado : Banco do Brasil S/A
Juízo : Dra. Daniele Regina de Souza Duarte

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo interposto em face da decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada para fazer cessar descontos no benefício previdenciário da autora. Agravante que nega a contratação dos empréstimos que ensejaram os descontos, alegando que não possui celular nem aplicativo do banco requerido no celular de terceiros, que foi vítima de golpe e que é “deficiente mental”, pleiteando, alternativamente, a limitação dos descontos em 30% dos seus proventos.

II. Questão em Discussão: Possibilidade de concessão da tutela.

III. Razões de Decidir: Ausência de probabilidade do direito invocado uma vez que não se verifica nenhum indicativo de que as contratações foram celebradas mediante fraude. Ausência de perigo de dano eis que os descontos no benefício previdenciário da agravante tiveram início em junho/22 e a ação só foi ajuizada em março/25. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Não comprovada a alegação de que a autora é “deficiente mental”, que, ademais, não consta ter sido interdita e não está representada nos autos por terceira pessoa. Impossibilidade de limitação dos descontos em 30% do benefício previdenciário eis que os débitos decorrentes de empréstimos consignados indicados no INSS não superam o referido percentual. Decisão mantida.

IV. Dispositivo: AGRAVO DA AUTORA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer prova mínima da veracidade das alegações. 2. A ausência de elementos que indiquem fraude impede

a concessão da tutela.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 31 da ação de inexistência de débito c.c. danos morais e materiais, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora Silvia Aparecida Bueno da Costa para fazer cessar os descontos no seu benefício previdenciário.

Segundo a autora, ora agravante, de rigor a concessão da tutela uma vez que os descontos vêm ocorrendo desde junho/22, o que não pode ser admitido. Alegou que só teve ciência dos descontos recentemente eis que “não possui aparelho celular nem aplicativo do banco instalado no aparelho de qualquer pessoa diversa” (fls. 3), que “recebe o benefício previdenciário BPC-LOAS, pois é acometida com surdez parcial e possui capacidade mental reduzida” (fls. 3/4) e que não assinou nenhum dos contratos pelos quais está sendo cobrada.

Aduziu que possivelmente foi vítima de golpe que se concretizou em virtude de “sua ignorância com a tecnologia, pois a requerente é portadora de deficiência mental” (fls. 5), pelo que se impõe a cessação dos descontos ou, alternativamente, a limitação em 30% dos seus proventos. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de citação do requerido na ação principal.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de débito c.c. danos morais e materiais, ajuizada por Silvia Aparecida Bueno da Costa em face de Banco do Brasil S/A, em virtude de descontos efetuados no benefício previdenciário da autora por conta de três empréstimos que ela não reconhece. A autora pretende a desconstituição dos negócios jurídicos, devolução em dobro das parcelas cobradas pelo requerido e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$15.000,00.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 31 dos autos principais):

“Para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela parte autora é necessário que esteja presente nos autos um substrato probatório mínimo capaz de demonstrar a veracidade das suas alegações.

Também, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é condição 'sine qua non'. Não estando presentes nenhum dos elementos acima descritos, o indeferimento da medida é de rigor, pois se faz necessário alargamento da instrução probatória, para se avaliar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.”

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela autora/agravante, a concessão da tutela de urgência depende da presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Nesse contexto, cabia a ela demonstrar a existência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não ocorreu.

Respeitado o convencimento da agravante, não há como concluir, pelo menos de pronto, pela probabilidade do direito eis que não se verifica nenhum indicativo de que as contratações foram celebradas mediante fraude.

Por igual, não há falar em perigo de dano, que poderia ser cogitado em virtude da continuidade dos descontos durante o trâmite da ação, uma vez que a própria agravante informou que eles tiveram início em junho/22 (fls. 2 dos autos principais) ao passo que a ação só foi ajuizada em março/25.

Acresce que nada indica que a agravante seja “deficiente mental”, conforme consignado a fls. 5 deste agravo, tendo em vista que a inicial da

ação principal informa apenas que ela é “acometida de surdez parcial” (fls. 3), anotando-se ainda que não consta que ela seja interditada. No mais, não se encontra representada por terceiros na ação principal nem neste agravo.

A inicial da ação principal informa ainda que a autora procurou a patrona que a representa e que lavrou boletim de ocorrência para verificação do ocorrido, atos que só podem ser praticados por pessoa dotada de capacidade.

Fls. 3 da inicial: “Ao ter ciência destes fatos, a autora procurou esta patrona, tendo registrado ocorrência criminal para verificação, pois tomou ciência pelo extrato previdenciário de que foram feitas diversas compras com seu benefício, o que enseja no desconto mensal.”

Por fim, não é caso de limitação dos descontos em 30% do benefício previdenciário da autora na medida em que o “Histórico de Créditos” emitido pelo INSS (fls. 24 dos autos principais) não indica débitos a título de empréstimo consignado superiores ao referido percentual, observando-se que os dois últimos descontos indicados se referem a RMC e cartão de crédito.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora